



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 129/2023

AUTOR: Poder Executivo do Estado de Rondônia – Mensagem 77.

EMENTA: “Altera e revoga dispositivos da Lei nº 2.997, de 15 de março de 2013.

RELATOR: Deputado Estadual Ismael Crispin

1- RELATÓRIO

Trata-se de **Projeto de Lei nº 129/2023**, de autoria do Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, propondo alteração e revogando dispositivos da Lei nº 2.997 de 15 de março de 2013, que “Estabelece normas sobre o funcionamento de pessoas jurídicas prestadoras de serviços em lutas, capoeiras, ginásticas, musculação, dança e natação, clubes esportivos e ou recreativos, atividades físico-desportivo-recreativas ou similares e outros estabelecimentos congêneres no Estado de Rondônia”.

O Projeto de Lei em comento, foi encaminhado a esta Casa Legislativa, através da Mensagem nº 77 de 17 de julho de 2023, recebida na Secretaria Legislativa desta Casa em 19 de julho de 2023 e apresentado em Plenário no dia 01 de agosto de 2023, convertendo-se no Projeto de Lei nº 129/2023.

Nos traz a mencionada matéria, o objetivo de alterar e revogar dispositivos da Lei 2.997 de 15 março de 2013, elencando os princípios constitucionais da Legalidade,

Palácio Marechal Rondon Av. Farquhar, nº 2562 – Olaria Porto Velho/RO
Telefone (69) 3218-3640 E-mail: gabdepcrispin@ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proporcionalidade e da Razoabilidade, tendo em vista a referida Lei atribui competências a SEJUCEL na figura do Conselho Estadual do Desporto que não são recepcionadas em suas responsabilidades definidas pela Lei Complementar nº 965 de 20 de dezembro de 2017.

Possui como intenção ainda no presente Projeto de Lei, readequar a didática de aplicação da multa alegando valores desproporcionais e de difícil cumprimento pois varia de 100 a 1.000 UPF – Unidade Padrão Fiscal do Estado, representando valores entre R\$ 9.254,00 e R\$ 92.540,00.

Propõe ainda finalizando a propositura, que a multa seja pautada tomando por base o cálculo das multas aplicadas pelo Programa de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON.

Pelo que se depreende do mencionado Projeto de Lei, sem apresentação de emendas, este é o relatório.

2 - DA ANÁLISE

Veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação, (CCJR), o Projeto de Lei nº 129/2023, em obediência o disposto nos **artigos 28 e 29, § 1º, I, do Regimento Interno desta Casa**, para exame e manifestação, competindo a este Relator emitir parecer quanto a seu aspecto constitucional, legal e regimental, observando-se as formalidades da boa técnica legislativa e de sua redação.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Foi designado a este Parlamentar, relatar e emitir parecer ao Projeto de Lei nº 129/2023, de autoria do Poder Executivo que aportou nesta cada através da mensagem nº 77 de 17 de julho de 2023 proondo, alteração e revogando dispositivos da Lei nº 2.997 de 15 de março de 2013.”

A análise do referido Projeto nos remete incialmente aos preceitos constitucionais acerca do processo legislativo, sobre regras que devem ser observadas criteriosamente pelos agentes públicos, sob pena de incorrer em declarações de inconstitucionalidades, seja pelo Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal.

Desta forma destacamos que a referida matéria encontra abrigo na Constituição Estadual que prevê que, determinadas matérias são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo senão vejamos:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da Lei;

(...)

XVIII - exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º, desta Constituição;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Desta forma os objetivos que desejam ser alcançados pela propositura em alterar e revogar dispositivos da Lei nº 2.997 de 15 de março de 2013, estão de acordo com os dispositivos constitucionais do Estado, guardando total sintonia com a Constituição Federal em seu Art. 61 que disciplina a iniciativa privativa do Presidente de República, e ainda sobre as suas atribuições na forma da Lei através do disposto no Art. 84 da nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...)

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

(...)

Neste cenário, o presente Projeto de lei nº 129/2023, encontra-se em perfeita harmonia constitucional, formal e material, em razão da matéria ser privativa do Chefe do Poder Executivo, não apresentando quaisquer violações constitucionais.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

3 - VOTO

Ante o exposto, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e a técnica legislativa das proposições, na forma do **art. 29, § 1º, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.**

Tendo em vista, que a presente proposição estar formalmente em harmonia com a Constituição Federal, Estadual e materialmente em conformidade com o direito, estando preservadas as disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, **VOTO FAVORÁVEL pela aprovação do Projeto de Lei 129/2023**, de autoria do Poder Executivo, que aportou nesta casa através da mensagem nº 77 de 17 e julho de 2023, prosseguindo sua tramitação normal.

Este é o Parecer, é como voto.

Sala da Comissão em 30 de agosto de 2023.



Ismael Crispin
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

SECRETARIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER N° 176/23

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação em reunião plenária realizada hoje, aprovou por unanimidade o parecer do relator Deputado Ismael Crispin, favorável, ao Projeto de Lei nº 129/23 de autoria do Poder Executivo/Mensagem 77. Altera e revoga dispositivos da Lei nº 2.997, de 15 de março de 2013.

Estiveram presente e votaram os Senhores Deputados: Deputado Ismael Crispin, Deputado Delegado Camargo, Deputada Dra. Taíssa, o Deputado Delegado Lucas, votou de forma remota.

Plenário das Deliberações, 26 de setembro de 2023.

Deputado Delegado Camargo
Presidente em Exercício/CCJR

Deputado Ismael Crispin
Relator